



VOTO

PROCESSO: 00065.085388/2012-06

INTERESSADO: PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

478ª. SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 03354/2012

Crédito de Multa (nº SIGEC): 647.129/15-3

Infração: *Não manter, no aeroporto, um responsável para exercer o gerenciamento dos serviços que executa, com a reconhecida experiência e formação inerente aos serviços auxiliares operacionais e/ou de proteção.*

Enquadramento: inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o artigo 3º e o inciso V do artigo 15, ambos da Resolução ANAC nº. 116/09, e c/c o item 06 da Tabela VI - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08.

Relator: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo registrado no Sistema de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD/ANAC sob o nº 00065.085388/2012-06, instaurado em face da empresa PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., CNPJ nº 69.270.833/0001-79, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, conforme descrita nos termos do Auto de Infração – AI nº 03354/2012, com a seguinte descrição:

DATA: 29/02/2012 HORA: 14:10 LOCAL: AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS / HERCÍLIO LUZ.

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Não manter, no aeroporto, um responsável para exercer o gerenciamento dos serviços que executa, com a reconhecida experiência e formação inerente aos serviços auxiliares operacionais e/ou de proteção.

HISTÓRICO: A empresa PROAIR, que presta serviços auxiliares de natureza de "proteção" para segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, contratada da VRG Linhas Aéreas (GOL), não atende aos requisitos técnicos estabelecidos pela ANAC, no que concerne à qualificação de pessoal ao não manter um responsável (Gerente Operacional) para exercer o gerenciamento dos serviços que executa, com a reconhecida experiência e formação inerente aos serviços auxiliares de natureza de proteção, que tenha o Curso de Gerenciamento em Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita, atestado por entidade acreditada junto à ANAC.

A não-conformidade foi apontada no item 1.12, do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) Nº 001P/SIAFIS/2012, realizada no período entre 28/02/2012 e 02/03/2012.

Do Relatório de Fiscalização:

O Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA nº 001P/SIA-GFIS/2012, de 02/03/2012 (fl. 02) aponta, em seu item 1.12, que:

RIA nº 001P/SIA-GFIS/2012, de 02/03/2012.

Item 1.12 - A empresa PROAIR, que presta serviços auxiliares de natureza de 'proteção', contratada da VRG Linhas Aéreas (GOL), não atende aos requisitos técnicos estabelecidos pela ANAC, no que concerne à qualificação de pessoal ao não manter um responsável (Gerente Operacional) para exercer o gerenciamento dos serviços que executa, com a reconhecida experiência e formação inerente aos serviços auxiliares de natureza de proteção, que tenha o Curso de Gerenciamento em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita, atestado por entidade acreditada junto à ANAC.

O setor de fiscalização anexa ao presente processo documento intitulado "LISTA DE COLABORADORES PROAIR JULHO DE 2011" (fl. 03). O setor de decisão, quanto a este documento, ressalta que uma relação de 15 (quinze) nomes e respectivas informações "EST" (com valor "401" para todos os nomes), "MATRIC", "FUNÇÃO" ("APAC" para todos, exceto MARIA APARECIDA A. DE LIMA, para a qual o valor é "LÍDER"), e "ADMISSÃO". Há marcas "X" manuscritas junto a dois nomes (ARIEL EUGÊNIO DO NASCIMENTO e DANIEL MELO DO NASCIMENTO). Observa-se ainda um 16º nome manuscrito ao fim da tabela - "BÁRBARA MARIA STECK" - para o qual consta apenas a informação de função - "APAC". O documento é assinado e carimbado por pessoa identificada como "Maria A. de Araújo Lima, Líder/Base, Proair Matr. 7090". Verifica-se que trata se da mesma matrícula informada na tabela para MARIA APARECIDA A. DE LIMA.

Da Defesa do Interessado:

Notificada da lavratura do Auto de Infração, em 04/07/2011 (fl. 04), a empresa autuada protocolou/enviou defesa, em 20/07/2012 (fls. 05 a 08), afirmando que, ao contrário do que consta no Auto de Infração em questão, a PROAIR mantém um responsável para exercer o gerenciamento ou supervisão dos serviços que executa, a funcionária, Sra. Maria Aparecida Araújo de Lima. A empresa interessada destaca que jamais empreendeu qualquer ato de irregularidade, contrariando a alegação que subsidia o referido Auto de Infração, e, *diante disso*, requer sua anulação. A empresa interessada, em defesa, traz, como anexos, o Certificado de Conclusão do Curso de Supervisão AVSEC, realizado pela Sra. Maria Aparecida Araújo de Lima, este emitido em 20/03/2012, referente a curso realizado no período de 27/02/2012 a 03/03/2012 (fl. 08).

Da Decisão de Primeira Instância:

O setor competente, em decisão, datada de 30/03/2015 (fls. 10 a 12), após analisar a defesa, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o artigo 3º e o artigo 15, ambos da Resolução ANAC nº. 116/09 e c/c o item 06 da Tabela VI - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25/08, aplicando, sem atenuantes ou agravantes, conforme previsto nos parágrafos do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/08, sanção no patamar médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

Das Razões do Recurso:

Devidamente cientificada, em 11/05/2015 (fl. 15), a interessada apresenta recurso (fls. 16 a 48), alegando que, "[quando] da fiscalização [...], encontrava-se no local, a Sra. **Maria Aparecida Araújo**, devidamente qualificada através do 'Curso de Supervisão AVSEC, co Certificado de Conclusão de Curso, conforme se denota em anexo" (**grifos no original**). A empresa interessada, à fl. 40, apresenta Certificado de Conclusão de Curso - Curso de Gerenciamento AVSEC, datado de 20/03/2012, em nome

da Sra. Maria Aparecida Araújo de Lima.

O recurso da empresa interessada foi certificado como tempestivo à fl. 42.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Regularidade Processual:

Notificado da lavratura do Auto de Infração, em 04/07/2011 (fl. 04), a empresa interessada apresentou defesa, em 04/07/2011 (fls. 06 a 09). Foi, ainda, notificada quanto à decisão de primeira instância, em 11/05/2015 (fl. 15) apresentando o seu tempestivo Recurso, em 26/05/2015 (fls. 16 a 41).

Sendo assim, aponto que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Não manter, no aeroporto, um responsável para exercer o gerenciamento dos serviços que executa, com a reconhecida experiência e formação inerente aos serviços auxiliares operacionais e/ou de proteção.

Conforme consta do referido Auto de Infração, a infração foi descrita da seguinte forma:

DATA: 29/02/2012 HORA: 14:10 LOCAL: AEROPORTO INTERNACIONAL DE FLORIANÓPOLIS / HERCÍLIO LUZ.

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Não manter, no aeroporto, um responsável para exercer o gerenciamento dos serviços que executa, com a reconhecida experiência e formação inerente aos serviços auxiliares operacionais e/ou de proteção.

HISTÓRICO: empresa PROAIR, que presta serviços auxiliares de natureza de "proteção" para segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, contratada da VRG Linhas Aéreas (GOL), não atende aos requisitos técnicos estabelecidos pela ANAC, no que concerne à qualificação de pessoal ao não manter um responsável (Gerente Operacional) para exercer o gerenciamento dos serviços que executa, com a reconhecida experiência e formação inerente aos serviços auxiliares de natureza de proteção, que tenha o Curso de Gerenciamento em Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita, atestado por entidade acreditada junto à ANAC.

A não-conformidade foi apontada no item 1.12, do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) N° 001P/SIAFIS/2012, realizada no período entre 28/02/2012 e 02/03/2012.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do artigo 289 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa; (...)

Deve-se, a título de norma complementar, se observar o artigo 3º e o inciso V do artigo 15, ambos da Resolução ANAC nº. 116/09, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 116/09

Art. 3º Os serviços auxiliares ao transporte aéreo são serviços de natureza especializada e as sociedades empresárias organizadas para sua prestação estão obrigadas ao atendimento dos requisitos técnicos estabelecidos pela ANAC no que concerne a procedimentos, habilitação de pessoal e equipamentos.

(...)

Art. 15. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve assegurar que seus empregados estejam capacitados de acordo com os critérios estabelecidos em legislação específica, incluindo os seguintes requisitos: (...)

V - o gerente operacional da sociedade empresária prestadora de serviços de natureza de proteção deve ter obtido aproveitamento em curso de gerenciamento em segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, conforme atestado emitido por entidade acreditada junto à ANAC; (...)

Prevê, ainda, item 06 da Tabela VI - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - do ANEXO III da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008. a aplicação de multa para a conduta descrita como:

Resolução ANAC nº 25/08

ANEXO III

Tabela VI - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo

(...)

06. Não manter, no aeroporto, um responsável para exercer o gerenciamento ou a supervisão dos serviços que executa, com a reconhecida experiência e formação inerente aos serviços auxiliares operacionais e/ou de proteção. (...)

Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

Ademais, repisa-se que a materialidade da infração ficou comprovada documentalmente, *conforme já apontado*, através do Relatório de Inspeção Aeroportuária - RIA nº 001P/SIA-GFIS/2012, de 02/03/2012 (fl. 02), aponta, em seu item 1.12, que "[a] empresa PROAIR, que presta serviços auxiliares de natureza de 'proteção', contratada da VRG Linhas Aéreas (GOL), não atende aos requisitos técnicos estabelecidos pela ANAC, no que concerne à qualificação de pessoal ao não manter um responsável (Gerente Operacional) para exercer o gerenciamento dos serviços que executa, com a reconhecida experiência e formação inerente aos serviços auxiliares de natureza de proteção, que tenha o Curso de Gerenciamento em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita, atestado por entidade acreditada junto à ANAC".

Destaca-se que, com base item 06 da Tabela VI do Anexo III - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

4. DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)

Quanto ao presente fato, foi constatado, durante Inspeção realizada no Aeroporto Internacional de Florianópolis / Hercílio Luz, que "[a] empresa empresa PROAIR, que presta serviços auxiliares de natureza de 'proteção' para segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita, contratada da VRG Linhas Aéreas (GOL), não atende aos requisitos técnicos estabelecidos pela ANAC, no que concerne à qualificação de pessoal ao não manter um responsável (Gerente Operacional) para exercer o gerenciamento dos serviços que executa, com a reconhecida experiência e formação inerente aos serviços auxiliares de natureza de proteção, que tenha o Curso de Gerenciamento em Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita, atestado por entidade acreditada junto à ANAC, em afronta ao disposto no inciso I do artigo 289 do CBA, c/c o artigo 3º e o inciso V do artigo 15, ambos da Resolução

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Notificada da lavratura do Auto de Infração, em 04/07/2011 (fl. 04), a empresa autuada protocolou/enviou defesa, em 20/07/2012 (fls. 05 a 08), afirmando que, ao contrário do que consta no Auto de Infração em questão, a PROAIR mantém um responsável para exercer o gerenciamento ou supervisão dos serviços que executa, a funcionária, Sra. Maria Aparecida Araújo de Lima. A empresa interessada destaca que jamais empreendeu qualquer ato de irregularidade, contrariando a alegação que subsidia o referido Auto de Infração, e, diante disso, requer sua anulação. Com relação às argumentações apresentadas pela empresa interessada em sua peça de defesa, deve-se observar as sólidas considerações apresentadas pelo analista técnico em decisão de primeira instância (fls. 10 e 11), conforme abaixo transcrito *in verbis*:

O documento à fl. 03, assinado por funcionária da autuada, apresenta relação de “colaboradores” que atuavam junto a ela em julho de 2011. Nenhum dos colaboradores relacionados é indicado expressamente como ocupando a função de gerente operacional, havendo para todos a indicação de que atuam como APAC, exceto Maria Aparecida de Araújo Lima (a mesma funcionária que assina o documento), identificada como Líder.

Em sua peça de defesa, a autuada alega que essa mesma funcionária seria à época, sua responsável para exercer o gerenciamento ou a supervisão dos serviços por ela executadas, e pretende provar que esta seria qualificada para tanto por meio da juntada de cópia de certificado de conclusão do curso de Supervisão AVSEC (fl. 08).

No entanto, o certificado apresentado foi emitido em 20/03/2012, e certifica que o curso em questão teria sido concluído em 03/03/2012. Como a inspeção em que se identificou a conduta ora apurada se deu, conforme o AI nº 03354/2012, entre 28/02/2012 e 02/03/2012, verifica-se que o certificado foi emitido – e o próprio curso por ele referenciado concluído – **após os fatos narrados no Auto de Infração**. Dessa forma, tal certificado não poderia de forma alguma contribuir para descaracterizar a infração imputada à autuada.

Note-se ainda que a formação em Supervisão em Segurança da Aviação Civil, de que trata o referido certificado, **não se confunde** com a formação em Gerenciamento em Segurança da Aviação Civil, que seria a formação requerida para o Gerente Operacional nos termos do art. 15, V da resolução ANAC nº 116/2009. Cada um dos dois cursos é definido em uma seção específica (Seções III e IV, respectivamente) do anexo à Resolução ANAC Nº 63/2008 (PNIAVSEC) – e apresenta grade curricular mínima distinta.

Diante do exposto, a autuada não comprovou que, à época dos fatos em apuração, possuía Gente Operacional atuando no aeroporto em questão, com formação em Gerenciamento em Segurança da Aviação Civil (fosse este Maria Aparecida Araújo de Lima, ou qualquer outro funcionário) (**grifos no original**).

Devidamente cientificada, em 11/05/2015 (fl. 15), a interessada apresenta recurso (fls. 16 a 48), alegando que, “[quando] da fiscalização [...], encontrava-se no local, a Sra. **Maria Aparecida Araújo**, devidamente qualificada através do 'Curso de Supervisão AVSEC, com Certificado de Conclusão de Curso, conforme se denota em anexo" (**grifos no original**). A empresa interessada, à fl. 40, apresenta Certificado de Conclusão de Curso - Curso de Gerenciamento AVSEC, datado de 20/03/2012, em nome da Sra. Maria Aparecida Araújo de Lima. No entanto, conforme apontado pelo setor de decisão de primeira instância, *à época da inspeção realizada (28/02/2012 a 02/03/2012)*, a referida funcionária da empresa não se encontrava, *devidamente qualificada*, conforme sustenta a empresa recorrente, não podendo assim afastar a sua responsabilidade administrativa quanto ao descumprimento da norma vigente.

Sendo assim, as alegações apresentadas pela empresa interessada, em todas as oportunidades em que utilizou de seu direito constitucional, não podem prosperar.

6. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº. 25/08 e a IN ANAC nº. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de qualquer condição atenuante das previstas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. nº 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

- I - o reconhecimento da prática da infração;
- II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;
- III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

No entanto, não se pode concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 06/03/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1593337), correspondente à interessada, observa-se não estar presentes sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal condição deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença de condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

- I – a reincidência;
- II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;
- V – a destruição de bens públicos;
- VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Sendo assim, por estar presente uma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, deve a sanção ser imputada no patamar mínimo do valor referente ao tipo infracional (R\$ 10.000,00).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o

valor da multa, poderá ser imputado R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há uma circunstância atenuante e nenhuma das condições agravantes, o valor da sanção a ser aplicada deve ser reduzido para o patamar mínimo do previsto para o ato infracional praticado.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas em sede recursal.

8. DO VOTO

Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o correspondente ao patamar mínimo atribuído à infração em tela.

É o voto deste Relator.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/03/2018, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1593339** e o código CRC **52D1C81D**.

SEI nº 1593339



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

478ª. SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.085388/2012-06

Interessado: PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 647.129/15-3

AINI: 03354/2012

Membros Julgadores ASJIN:

- Vera Lúcia Rodrigues Espindula - SIAPE 2104750 - Portarias ANAC nº 3061 e 3062, ambas de 01/09/2017 - Membro Julgador e Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro.
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - Relator.
- Renata de Albuquerque de Azevedo (SIAPE 1766164 / Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010) - Membro Julgador.

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, **REDUZINDO**, assim, a sanção aplicada pelo setor de decisão de primeira instância administrativa, **para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do voto do Relator.**

Os Membros Julgadores, Vera Lúcia Rodrigues Espindula e Renata de Albuquerque de Azevedo, votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 19/04/2018, às 13:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/04/2018, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1593341** e o código CRC **C8EA2F74**.

Referência: Processo nº 00065.085388/2012-06

SEI nº 1593341